



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Recurso nº : 142.694
Matéria : IRF - Anos: 1997 e 1998
Recorrente : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.128

IMPOSTO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO – RESPONSABILIDADE - Incidência na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual. Ação fiscal após o ano-calendário do fato gerador passa a sujeição passiva ao beneficiário do rendimento. Incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos para exigência de imposto não retido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

fa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

Recurso nº : 142.694
Recorrente : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 101/112), interposto por Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), contra decisão de primeira instância (fls. 85/92) que manteve integralmente a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Conforme consta da peça vestibular (fl. 02), a atuada, instituição bancária, teria efetuado de forma insuficiente os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os valores pagos ao Sr. Evaristo Norival Bonome, CPF/MF nº 049.305.338/72, relativos à reclamação trabalhista, processo n.º 00.762/93-9-RT da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto – SP (fls. 24/29).

A autoridade administrativa, por meio do expediente Memo. n.º 81, de 14/08/1998, acostou aos autos documentação referente à reclamação trabalhista n.º 00.762/93-9 que tramitou na Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto – SP, além de informações prestadas pelo Banco Banorte S/A (CNPJ n.º 10.781.532/0054-79) e Nossa Caixa Nosso Banco S/A (CNPJ n.º 43.073.394/0001-10) (fls. 07/67).

Inconformada, a contribuinte apresentou sua peça impugnativa (fls. 76/82), na qual manifestou preliminarmente a “*decretação da liquidação extrajudicial*” o que, segundo entende, “*(...) lhe impede de ser cominado a recolher quaisquer valores, mesmos aos cofres públicos, relacionados a ‘juros’, ‘correção monetária’ ou ‘penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas’, em face do disposto no art. 18, d e f, da Lei Federal nº 6.024, de 13.03.1974 (...)*”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

No mérito, reportou-se a doutrina (Ministro Aliomar Baleeiro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1975, pág. 446), alegou que o fato gerador do imposto em questão, se devido fosse, teria ocorrido em 14/04/1998, quando vigorava o RIR/1994. E a favor de sua pretensão citou o artigo 725 do RIR/1994 e o artigo 144 do CTN.

Ressaltou a insubsistência do Auto de Infração por ter sido respaldado em norma legal (Decreto n.º 3000/1999) que inexistia à época do lançamento. Por fim, destacou “(...) que o recolhimento tributário efetuado, à época, pelo Impugnante, se deu de acordo com os cálculos elaborados pela própria contadoria daquela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, conforme comprova o ‘DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO’, de fls. 392 dos autos (doc. 03) (...)”.

A Colenda 3ª Turma da DRJ em Recife - PE, por meio do Acórdão nº DRJ/REC nº 8.194, de 21/05/2004 (fls. 85/92), julgou procedente o lançamento. A ementa recebeu a redação seguinte:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 1606/1997, 14/04/1998
Ementa: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. As instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em virtude de a atividade administrativa de lançamento ser vinculada e obrigatória, a autoridade lançadora não pode deixar de exigir a multa e os juros de mora (previstos em dispositivos legais válidos), apurados em procedimento de ofício, de contribuinte em situação de liquidação extrajudicial.
Lançamento Procedente” (fl. 85)*

Cientificada da decisão em 19/07/2004 (fl. 95), a contribuinte em 18/08/2004 (fls. 101/1112), interpôs Recurso Voluntário no qual, em síntese, reiterou os mesmos argumentos de sua peça impugnativa e destacou que o contrato social não autoriza a imediata distribuição de lucros apurados para os sócios.

fn



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

Consta do processo expediente no qual a autoridade administrativa atestou a tempestividade do recurso e o recolhimento de 30% do crédito tributário (fls. 116/117).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'LM'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Por atender as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso.

A exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 01/06) resulta de falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre trabalho assalariado, incidente sobre importâncias pagas ao Sr. Evaristo Norival Bonome, CPF/MF nº 049.305.338/72, em decorrência de sentença trabalhista.

Preliminarmente, adverte-se que a alegação de que o lançamento tributário que é ato administrativo se confunde com o regime jurídico de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/1976), no qual acha-se submetida a Recorrente não prospera, eis que aquele ato administrativo não obedece aos limites impostos pela sobredita Lei apontada pela Recorrente como aplicável às instituições financeiras.

Neste particular, pede-se vênia para considerar os fundamentos da decisão recorrida e especificamente ao artigo 60, da Lei n.º 9.430/1996, *in verbis*:

“Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.”

Aplica-se, ainda, o Ato Declaratório SRF nº 97/1999:

“O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 60, da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, declara que as instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas de legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quanto à não incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade.” (grifou-se).

Diga-se, também, que em razão da matéria apresentada como principal ao litígio, qual seja, responsabilidade ou não da fonte pagadora pela

hm



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

retenção e recolhimento de IRRF decorrente de pagamento de verba originária de ação trabalhista, prestigiando o princípio da celeridade, desnecessário aprofundamento em matéria argüida como preliminar, tendo em vista que a questão de fundo já foi amplamente debatida e decidida neste Egrégio Tribunal Administrativo, havendo elementos suficientes ao julgamento do mérito.

Na hipótese dos autos, conforme abstraído do relatório, existiu pagamento insuficiente do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A legislação tributária contempla que quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade pelo débito do substituto (fonte pagadora) extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado.

No caso vertente, o lançamento foi realizado após 31 de dezembro do ano-calendário no qual ocorreu o fato gerador (1998, fl. 05). Desta forma, tendo o lançamento ocorrido em 23/02/2000 (fl. 01), descabe a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto, em razão, repita-se, da natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo beneficiário (contribuinte receptor da importância trabalhista) na declaração de ajuste anual, o que prejudica a constituição de crédito tributário na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002 (D.O.U. de 25/09/2002), transcreve-se:

“(…)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

(...).

Relativamente ao caso em tela, está assentado neste Egrégio Conselho de Contribuintes que, em relação ao Imposto de Renda retido na fonte, após 31 de dezembro do ano calendário no qual ocorreu o fato gerador é legítima a responsabilidade do contribuinte pelo IRRF. Neste sentido, confira-se os acórdãos 102-43.925, 104-12.238, 106-11.335 e manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Sessão de 12 de abril de 2004), ao analisar o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, no qual proferiu decisão unânime (Acórdão CSRF/01-04.927):

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual."

Entendimento consentâneo ao da Câmara Superior de Recursos Fiscais – C.S.R.F., têm esposado as Câmaras deste Conselho:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

"IRFONTE – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA – Quando se trata de incidência do IRFONTE como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido.

(...).

*Recurso Provido.**

(Acórdão n.º 104-19.472, rel. Cons. Roberto William Gonçalves, sessão 13/08/2003).

"IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TITULO DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO APURADO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO DO FATO GERADOR - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte dá-se por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador, descabe a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, deverá ser efetuado em nome do beneficiário do rendimento.

IRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO - GLOSA DA COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A tributação pela pessoa física, na declaração de ajuste anual, da base de cálculo reajustada e a compensação do imposto considerado ônus da fonte pagadora só é admissível caso a fonte pagadora tenha efetuado o reajuste e fornecido ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente. Por outro lado, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Desta forma, a falta de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte enseja a glosa da compensação, na declaração de ajuste, de montante equivalente.

*Recurso provido.**

(Acórdão n.º 104-17.818, rel. Cons. Nelson Mallmann, sessão de 23/01/2003, recorrente BANCO DO BRASIL S.A.)

Do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, extrai-se:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO i, DA LEI N. 8.2118/91.

A falta de cumprimento de dever de recolher na fonte, ainda que imposte em responsabilidade do retentor omissivo, não excluiu obrigação do pagamento pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

contribuinte, que auferiu a renda, de oferece-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.

E que pese o erro da fonte não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.

Recurso especial provido em parte para afastar a multa aplicada. (grifou-se)
(REsp n.º 439.142/SC, STJ, rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 16/11/2004).*

Com efeito, mesmo diante do fato da fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto, não se permite dizer que ele não seja devido, como também não se pode afirmar que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da fonte, na medida em que, a ela cabe tão somente reter o imposto do verdadeiro contribuinte, o beneficiário do rendimento, e repassá-lo aos cofres da Receita Federal.

A exclusão do beneficiário do rendimento da relação jurídico-tributária só ocorre nos casos de tributação exclusivamente na fonte. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual. A diferença é que, em havendo retenção, o contribuinte receberá um rendimento líquido menor, mas o imposto será aproveitado na declaração de ajuste anual.

Releva registrar que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, quando detectada após o ano calendário, é infração sobre a qual se impõe multa específica, além da cobrança dos juros de mora devidos do mês do efetivo pagamento até a data prevista para a apresentação da declaração de ajuste anual pelo beneficiário do rendimento, momento a partir do qual a mora deve ser imputada a este, por omissão ou declaração inexata.

Ademais, eventual argumento do interessado (contribuinte-beneficiário) de ter sido induzido a erro, imputável à fonte pagadora ou à orientação da Receita Federal deve ser visto diante das provas dos autos. A opção por não tributar a parcela tributável dos rendimentos auferidos em decorrência de sentença trabalhista



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.002063/00-36
Acórdão nº : 102-47.128

deve-se a entendimento exclusivo do beneficiário sobre o assunto. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável, da sua efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, assim é o que dispõe o artigo 136 do CTN. A declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, é causa para a aplicação da multa de ofício, que incide, tão-somente, sobre a parcela do imposto mantida no julgamento a quo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)"

Assim, cabe ao contribuinte que auferiu o rendimento pagar o imposto devido ou efetuar o ajuste na oportunidade da entrega de sua declaração anual, sem possibilidade (quando tratar-se de imposto retido como antecipação) de repassar esta responsabilidade a terceiros, *in casu*, a fonte pagadora.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA